



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR.

Autos nº 5051606-23.2016.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para se manifestar nos seguintes termos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Procurador Geral da República em face do ex-deputado federal **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** imputando-lhe os crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e art. 350 da lei nº 4.737/1965. (Evento 1, inic 1, denúncia 2 e denúncia 3).

Foi apresentada resposta à acusação (Evento 2, inq 7, inq 8 e inq 9).

A inicial acusatória foi recebida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 22/06/2016 por unanimidade.

Em 12/09/2016, o réu **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** teve o mandato cassado pelo plenário da Câmara dos Deputados por quebra de decoro parlamentar, o que ensejou a remessa dos autos para a 13ª Vara Federal, diante da perda do foro por prerrogativa de função.

No evento 4, o douto juízo da 13ª Vara Federal intimou o MPF para se manifestar nos seguintes termos:

Em vista da mudança da legitimidade para a propositura da denúncia e da competência, intime-se o MPF para ratificar ou não a denúncia. Caso ratifique, deverá desde logo indicar o endereço das testemunhas. No caso daquelas com acordo de colaboração, deverá esclarecer se comparecerão perante este Juízo para depoimento.

Em breve, é o relato dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br

A denúncia apresentada pelo Procurador Geral da República possui as seguintes imputações:

Resumo das imputações

[FATO 01 CORRUPÇÃO PASSIVA- CAMPO DE BENIN]

EDUARDO CUNHA, na Suíça e no Brasil, mais especificamente no Rio de Janeiro e em Brasília, no ano de 2010, em data incerta, até maio e junho de 2011, solicitou e recebeu, para si e para outrem, direta e indiretamente, no exercício de sua função como parlamentar e em razão dela, vantagem indevida, no valor de **CHF 1.311.700,00 (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços) - correspondente a R\$ 5.286.151,00 reais** - recebidos a partir da conta Z203217, no Banco BSI, da *offshore* ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTDA (ACONA)-, valores estes recebidos indevidamente pela atuação do denunciado **EDUARDO CUNHA** na aquisição, pela PETROBRAS, de um campo de petróleo em Benin, país da região ocidental da África, da companhia *Companie Beninoise des Hydrocarbures Sarl* (CBH), pelo valor de USD 34,5 milhões, correspondente a R\$ 138.345.000,00.

[FATO 02- LAVAGEM DE DINHEIRO- RECEBIMENTO PROVENIENTE DA ACONA NA CONTA ORION SP]

Ademais, **EDUARDO CUNHA**, na Suíça, mas a partir do Brasil, entre 31 de maio de 2011 até 11 de abril de 2014, de maneira reiterada, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores recebidos a título de propina (**CHF 1.311.700,00**), provenientes do crime contra a Administração – no caso, de corrupção passiva – praticado pelo denunciado, mediante o recebimento e manutenção de tais valores ocultos na Suíça, na conta n. **4548.1602** do *trust* nominado ORION SP, com sede em Edimburgo, no Reino Unido (conta no Banco Julius Baer – anteriormente Banco Merrill Lynch, em Genebra, na Suíça), com o intuito de dissimular e ocultar tal recebimento. Referida conta era de responsabilidade do denunciado **EDUARDO CUNHA**, que era o único signatário autorizado e constava como *Settlor* deste *trust* e, também, o beneficiário econômico efetivo.

[FATO 03- LAVAGEM DE DINHEIRO- TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA NETHERTON]

Em seguida, **EDUARDO CUNHA**, entre 11 de abril de 2014 e 30 de junho de 2015, na Suíça, mas a partir do Brasil, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e proprie-



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br

dade de tais valores, provenientes do crime de corrupção por ele praticado, mediante a transferência, em 11 de abril de 2014, de parte dos valores recebidos nesta conta ORION SP – a título de propina - para a conta conta 4548.6752, no banco Julius Bär, Genebra, Suíça, em nome da *offshore* NETHERTON INVESTMENTS PTE. LTD (NETHERTON), também de responsabilidade do denunciado **EDUARDO CUNHA**. Com a transferência de tais valores, pouco depois houve o encerramento da conta ORION SP. Os valores transferidos foram CHF 970.261,34 e EUR 22.608,37. Ao menos parte destes valores permaneceram ocultos e dissimulados até 20 de junho de 2015, quando a quantia de CHF 2.243.555,81 - correspondente a R\$ 9.041.529,91 -, constantes da conta NETHERTON, foi apreendida, por determinação das autoridades suíças.

[FATO 04- LAVAGEM DE DINHEIRO- TRANSFERÊNCIA DA NETHERTON PARA KÖPEK]

Não bastasse, também na Suíça, mas a partir do Brasil, **EDUARDO CUNHA**, de 04 de agosto de 2014 até 30 de junho de 2015, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade da quantia de US\$ 165.000,00 - valores estes provenientes do crime de corrupção praticado pelo denunciado -, mediante transferência de parte dos valores espúrios da conta NETHERTON – recebidos a partir da conta ACONA e ORION -, para a conta numerada 4547.8512, denominada conta KÖPEK, em Genebra na Suíça, de responsabilidade sua esposa, CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ. Estes recursos (USD 165.000,00) foram transferidos inicialmente da ACONA à ORION, depois desta à NETHERTON e, em 4 de agosto de 2014, desta conta para a conta numerária da KÖPEK, de responsabilidade da esposa de **EDUARDO CUNHA**. O denunciado manteve referidos valores ocultos na conta KÖPEK até o seu bloqueio determinado pelas autoridades suíças, ocorrido em 30 de junho de 2015, com saldo de CHF 140.383,45. Tais valores ilícitos – provenientes da propina da PETROBRAS e transferidos, ao final, para a conta KÖPEK - foram utilizados para pagar despesas pessoais de cartões de crédito do denunciado **EDUARDO CUNHA**, sua filha DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH e sua esposa CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, no CORNER CARD, no valor de USD 156.275,49 entre 05 de agosto de 2014 e 02 de fevereiro de 2015.

[FATO 05- EVASÃO DE DIVISAS- MANUTENÇÃO NÃO DECLARADA DE VALORES NO EXTERIOR- ORION SP]

Ainda, o denunciado **EDUARDO CUNHA**, na Suíça, mas a partir do Brasil, por seis vezes, em 31.12.2008, 31.12.2009, 31.12.2010,



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br

31.12.2011, 31.12.2012 e 31.12.2013, manteve depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, ao Banco Central – na **conta 4548.1602** (aberta em 20.06.2008) no Banco Julius Baer, em Genebra, na Suíça, em nome da empresa **ORION SP (trust)**, em valores superiores a USD 100.000 dólares, mais especificamente, as quantias de USD 1.146.792,00 (31.12.2008), USD 2.402.913,00 (31.12.2009), USD 1.661.123,00 (31.12.2010), USD 2.522.520,00 (31.12.2011), USD 2.445.835,00 (31.12.2012) e USD 2.226.181,00 (31.12.2013).

[FATO 06- EVASÃO DE DIVISAS- MANUTENÇÃO DE DECLARADA DE VALORES NO EXTERIOR- CONTA TRIUMPH]

O denunciado **EDUARDO CUNHA**, na Suíça, mas a partir do Brasil, por sete vezes, em 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009, 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012 e 31.12.2013, manteve depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, ao Banco Central –, na **conta 4546.6857**, no banco Suíço Julius Baer, em nome da empresa **TRIUMPH SP (trust)**, em valores superiores a USD 100.000 dólares, mais especificamente, as quantias de USD 4.216.599,00 (31.12.2007), USD 1.438.104,00 (31.12.2008), USD 1.900.783,00 (31.12.2009), USD 2.182.988,00 (31.12.2010), USD 1.688.159,00 (31.12.2011), USD 1.098.776,00 (31.12.2012) e USD 892.546,00 (31.12.2013).

[FATO 07- EVASÃO DE DIVISAS- MANUTENÇÃO DE DECLARADA DE VALORES NO EXTERIOR- CONTA NETHERTON]

Na mesma linha, o denunciado **EDUARDO CUNHA**, na Suíça, mas a partir do Brasil, em 31.12.2014, também manteve depósito não declarado à repartição federal competente – no caso, ao Banco Central –, na **conta 4548.6752** no banco Suíço Julius Baer, em nome da empresa **NETHERTON INVESTMENTS PTE. LTD**, em valor superior a USD 100.000 dólares, mais especificamente, a quantia de USD 2.393.709,00 (31.12.2014).

Tais valores – não apenas em espécie, mas também ações e investimentos de curto prazo e investimentos conjuntos - não foram declarados ao Banco Central, conforme era exigido pela legislação da época, por meio da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, nos termos do art. 1º da Medida Provisória n. 2.224/2001, dos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução n. 3854, de 27 de maio de 2010, do BACEN e Resolução n. 3496/2010 do BACEN. Tais valores tampouco foram declarados à Receita Federal. Não há dúvidas de que **EDUARDO CU-**



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br

NHA era o beneficiário econômico de tais valores e, assim, tinha o dever de declarar tais valores.

[FATO 08- FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS]

Por fim, **EDUARDO CUNHA**, em **julho de 2009** e em **julho 2013**, omitiu, com fins eleitorais, em documento público dirigido ao Superior Tribunal Eleitoral, por ocasião do registro de suas candidaturas a Deputado Federal perante o Tribunal Superior Eleitoral, os valores existentes na Suíça, nas contas em nome da **ORION SP** (conta 4548.1602), da **TRIUMPH SP** (4546.6857) e da **NETHERTON** (conta 4548.6752), todas no banco Suíço Julius Baer, especialmente com o intuito de ocultar a existência destes valores e o patrimônio incompatível que o denunciado possuía no exterior. O denunciado, em julho de 2009, omitiu a quantia de **USD 3.836.821,00** - correspondente a R\$ 15.385.652,21 - que possuía nas contas **ORION SP** e **TRIUMPH SP**, enquanto em julho de 2013 omitiu a quantia de **USD 3.077.571,00** - correspondente a R\$ 12.341.059,70 - que possuía nas contas **ORION SP**, **TRIUMPH SP** e **NETHERTON**.

Está em tramitação perante este juízo a denúncia dos autos nº 5027685-35.2016.4.04.7000, em que são réus: **1-CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**, **2- JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**; **3- IDALECIO OLIVEIRA**; **4- JORGE LUIZ ZELADA**. Nela, são imputados os crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e manutenção de valores não declarados no exterior em relação aos mesmos fatos denunciados pelo Procurador Geral da República nos itens 1,2,3,4,5,6 e 7.

Sendo assim, em razão da manifesta conexão com os autos nº 5027685-35.2016.4.04.7000 em tramitação perante este juízo, **o MPF ratifica os seguintes fatos denunciados pelo Procurador Geral da República perante o STF:**

FATO 01 -CORRUPÇÃO PASSIVA- CAMPO DE BENIN;

FATO 02- LAVAGEM DE DINHEIRO- RECEBIMENTO PROVENIENTE DA ACONA NA CONTA ORION SP;

FATO 03- LAVAGEM DE DINHEIRO- TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA NETHERTON;

FATO 04- LAVAGEM DE DINHEIRO- TRANSFERÊNCIA DA NETHERTON PARA KÖPEK;

FATO 05- EVASÃO DE DIVISAS- MANUTENÇÃO NÃO DECLARADA DE VALORES NO EXTERIOR- ORION SP;

FATO 06- EVASÃO DE DIVISAS- MANUTENÇÃO DE DECLARADA DE VALORES NO EXTERIOR- CONTA TRIUMPH; e

FATO 07- EVASÃO DE DIVISAS- MANUTENÇÃO DE DECLARADA DE VALORES NO EXTERIOR- CONTA NETHERTON.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br

Deixa de ratificar a denúncia em relação ao FATO 08 denunciado pelo Procurador Geral da República, consistente no crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, por não possuir pertinência em relação às investigações conduzida pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

Em primeiro lugar, trata-se de prática criminosa absorvida pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Do contrário, todas as imputações existentes por corrupção e lavagem de dinheiro deveriam ser acompanhadas da acusação do art. 350 do Código Eleitoral porque o agente político não declara à Justiça Eleitoral de forma ostensiva os recebimentos espúrios de seus crimes contra a administração pública.

Além disso, não se vislumbra na referida conduta a violação do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral relacionado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático. Em outras palavras, ao omitir seus recursos espúrios existentes no exterior, o réu **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA** não intentava especificamente violar nenhum bem jurídico protegido pelo Código Eleitoral.

Sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESTRUIÇÃO DE TÍTULO ELEITORAL. DOCUMENTO UTILIZADO APENAS PARA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, SEM CONTEÚDO ELEITORAL. DESVINCULAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A simples existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não se traduz, incontinenti, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material de tal crime.

2. Sob o aspecto material, deve a conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Ou seja, a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático.

3. A destruição de título eleitoral da vítima, despida de qualquer vinculação com pleitos eleitorais e com o intuito, tão somente, de impedir a identificação pessoal, não atrai a competência da Justiça Eleitoral.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, ora suscitante.

(CC 127.101/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 20/02/2015)

Assim, em razão do princípio da consunção, o MPF deixa de ratificar o oferecimento da denúncia em relação ao FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, de forma subsidiária, o MPF requer a cisão do caso para que julgamento do FATO 08, apenas, dê-se perante a Justiça Eleitoral, permanecendo as demais acusações sob a jurisdição da 13ª Vara Federal de Curitiba, na linha da jurisprudência pacífica do STJ:



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, EM CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. 1. A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes. **2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada.** Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado. (grifo nosso) (CC 126.729/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CONEXÃO. CRIME FEDERAL. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 78, INCISO IV, DO CPP. NÃO-APLICAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Consta dos autos que os Réus realizaram fraude para obter benefício previdenciário em detrimento do INSS, sendo as condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral e 171, § 3º, do Código Penal, verificando-se a ocorrência da conexão.

2. Contudo, não pode permanecer a força atrativa da jurisdição especial, pois ocorreria conflito entre normas constitucionais, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico.

3. Na hipótese vertente, não pode persistir a unidade processual, devendo o crime do art. 299 do Código Eleitoral ser julgado pela Justiça Eleitoral e o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal pela Justiça Comum Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 309ª Zona Eleitoral de Três Marias/MG para o crime de competência eleitoral e competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br

do Estado de Minas Gerais para o crime de competência federal.
(CC 39.357/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO,
julgado em 09/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 297)

PENAL E ELEITORAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL E FEDERAL. CONEXÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 78, INCISO IV, DO CPP. NÃO-APLICAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. UNIDADE PROCESSUAL PARA APURAÇÃO DE CRIMES DE ESFERAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de não ser possível a aplicação do art. 78, inciso VI, do Código de Processo Penal, no caso de existência de conexão de crimes de esferas de jurisdição especial e federal, eis que caracterizar-se-ia ocorrência de conflito entre normas constitucionais, o que não se admite no nosso ordenamento jurídico. 2. In casu, não podendo persistir a unidade processual, devem ser apreciados os crimes dos arts. 299 e 358, do Código Eleitoral pela Justiça Eleitoral e os crimes dos arts. 297, 299, 304 e 288, do Código Penal pela Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o o JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - SJ/RS para o crime da esfera federal e o JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - RS, para o crime de natureza eleitoral. (Decisão Monocrática no CC 114311(2010/0181241-0 – 30/11/2011, relator Desembargador Convocado Adilson Macabu)

Em conclusão, o MPF ratifica o oferecimento da denúncia proposta pelo Procurador-Geral da República, salvo em relação ao crime eleitoral. Subsidiariamente, o MPF requer a cisão do crime eleitoral, com o processamento dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro perante esse Juízo.

3. ROL DE TESTEMUNHAS

O excelentíssimo Procurador-Geral da República arrolou as seguintes testemunhas de acusação: 1) Eduardo Costa Vaz Musa; 2) Nestor Cunat Cerveró; 3) Fernando Antônio Falcão Soares; 4) Felipe Diniz; 5) Hamylton Padilha Júnior e 6) Paulo Roberto Costa.

A partir da análise dos autos, o MPF desiste das seguintes testemunhas: 1) Nestor Cunat Cerveró; 2) Fernando Antônio Falcão Soares; 3) Felipe Diniz; 4) Hamylton Padilha Júnior e 5) Paulo Roberto Costa.

Assim, o MPF arrola as seguintes testemunhas:

1) Eduardo Costa Vaz Musa, (réu colaborador) residente na Avenida Alexandre Ferreira, número 76, apto 501 bairro Lagoa, na cidade do Rio de Janeiro;

2) Rafael de Castro da Silva, auditor da **PETROBRAS**, Rua da Assembleia, nº 100, Centro, Rio de Janeiro;



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br

A intimação para comparecimentos das testemunhas pode ocorrer por intermédio dos advogados já cadastrados no eproc. O colaborador EDUARDO MUSA e o auditor da PETROBRAS comparecerão pessoalmente em juízo para prestar depoimento.

Curitiba, 11 de outubro de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Laura Tessler
Procuradora da República

Julio Noronha
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Laura Tessler
Procuradora da República

Julio Noronha
Procurador da República